



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº 98/2024

Modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2024

Data do certame: 11/11/2024 às 09h00 – Início da sessão de disputa

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho pela obrigatoriedade de atendimento aos ditames do artigo, 7º, do inciso XXII da Constituição Federal, do Capítulo V da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 6.514/1977 e as Normas Regulamentadoras- NRs 01, 07, 09, 15 e 16, a fim de Prestar Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho; Realizar a Gestão de SST - Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial S2210, S 2220, S2240 (emitir e enviar os arquivos referentes SST para plataforma do eSocial); Elaborar, atualizar e acompanhar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Elaborar, atualizar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Elaborar, atualizar e acompanhar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR/Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO; Realização de Exames Médicos Ocupacionais (ASO); PPP – Emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para períodos anteriores a 01/2023; Avaliação Clínica, Avaliação Psicosocial, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Espirometria, Teleradiografia do Tórax – OIT; e Realização de Audiometria Ocupacional com Laudo; Avaliação da Acuidade Visual com Laudo.

Recorrente: **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 01.864.223/0001-60, Inscrição Estadual: Isento – CNAE: 71.19-7 CNES: 6857485, sediada na Rua Deputado José Augusto Ferreira Filho, nº 228, Bairro: Dário Grossi, na cidade de Caratinga/MG.

Recorrida: **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA** CNPJ: 41.648.492/0001-03, sediada a rua Benjamin Martins Do Espírito Santo, nº 2143, Loja 04, Park Dona Gumercinda Martins, Nova Serrana, Minas Gerais, 35524-120, representada pela sócia e proprietária HELOÍSA APARECIDA LACERDA E SILVA, RG MG 11.550.040, CPF 067.645.376-74, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à rua Getúlio Vargas, 09, Apto 201, Centro, Nova Serrana-MG CEP: 35.520-130.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da agente de contratação, denominada neste ato como pregoeiro do dia 11 de novembro de 2024.

1 - Do Recurso

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa acima citada, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora: **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA.**

1.2. A peça recursal foi anexada no dia 14 de novembro de 2024 no sistema eletrônico da empresa Licitar Digital - www.licitardigital.com.br.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente Recurso foi apresentado no dia 14 de novembro de 2024, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 11/11/2024, às 09:00 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

2 – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP**, com contrarrazão. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no dia 11 de novembro de 2024.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 11 de novembro de 2024 na plataforma Licitar Digital - www.licitardigital.com.br

Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora a empresa **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA**.

Irresignada a empresa **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP** alegou que: “

“Assim requer seja o presente Recurso Administrativo plenamente reconhecido e totalmente provido, para:

a) **DECLARAR A INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora do certame, tal seja H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS, por ofertar preço final manifestamente inexecutável**, por conceder um desconto de **88.05%** do valor estimado pela administração para os serviços do lote 01, indo contrário a instrução do item 9.3 do edital do certame, do Art. 11 inciso III, do Art. 59 §5º da nova lei de licitações 14.133/2021.

b) **NO CASO DE EVENTUAL DILIGENCIA A EMPRESA declarada vencedora do certame, tal qual, a H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS, esta mesma deverá se submeter à apresentação de planilha de composição de custos unitários dotados de todos os custos e insumo operacional e tributos inerentes da prestação de todos os serviços constantes do lote 01, apresentando complementarmente Contrato firmado de Prestação de Serviços compatível com o objeto desta licitação e Notas Fiscais- NF's de faturamento cujo o valor seja igual ao valor de sua proposta final para fins de comprovação da exequibilidade, com fulcro no item 9.3 do edital do certame, do Art. 11 inciso III, do Art. 59 §5º da nova lei de licitações 14.133/2021.**

c) **Anular o resultado do certame, com o devido acolhimento das justificativas CABAIS E MERAMENTE TÉCNICAS apresentadas e com a conseqüente INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINAL APRESENTADA PELA empresa H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS E COMPROVADOS NESTA PEÇA RECURSAL. “**

Alfim, requereu nova avaliação dos documentos de habilitação pelo agente de contratação e desclassificação do fornecedor e ainda que declare que a proposta é inexecutável.

3 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão de nº 031/2024 e Processo Licitatório nº 98/2024, pela Lei Federal nº 14.133/202 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa Recorrentes não terem sido ganhadoras do lote 1 do certame, conforme decisão do Pregoeiro em 11 de novembro de 2024.

A alegação trazida pela empresa recorrente não merece prosperar, em pese a Recorrida haver juntado a Inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, de acordo com o inciso II do art. 68 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, item 7.1 “a” do edital às 12:44h daquele dia, o restante da documentação exigida foi juntada ao sistema dentro do interregno legal, sendo certo que a não apresentação de citado documento não seria suficiente para sua inabilitação ao certame. Também merece prosperar a alegação de que a proposta apresentada pela licitante vencedora seria inexecutável.

Dito isto, passo a expor abaixo:

Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

O exigido em edital, bem como no artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/21 é a prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte estadual **OU** no cadastro de contribuinte municipal, justamente pelo fato de que nem sempre a empresa estará obrigada a possuir inscrição estadual.

A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 14.133/21, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação das empresas, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de que se predispõe a participar do certame.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde **conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes** ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer **documento idôneo** é meio de prova para comprovar a inscrição.

Em cotejo aos documentos habilitatórios, podemos perceber de maneira cristalina que a empresa **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA** apresentou documentos que demonstram estar regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e totalmente compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelo Alvará de Licença e funcionamento – onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco municipal é de número **0001010480**. No mesmo sentido, consta o número da inscrição da empresa junto ao fisco municipal da cidade de Nova Serrana – sede da empresa – conforme Inscrição de nº **0001010480**.

Nesse norte, tendo em vista que consta o número da inscrição junto ao município sede, a qual, caso restassem dúvidas, poderia ser diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Nova Serrana sobre a validade e autenticidade da documentação, suprindo assim o exigido pela lei.

Sendo certo, que o formalismo exagerado vem sendo veementemente combatido nos certames licitatórios, como forma de agilizar os procedimentos e processos para contratação, como forma de atender de forma mais célere e com qualidade toda a coletividade.

Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, **não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria**. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni jûris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovemento do recurso."
(TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

A Recorrente insurge-se ainda contra o fato da Recorrida ter apresentando uma proposta de preços com valores supostamente inexequíveis, indo de encontro o preconizado no Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo lote 01 pelo valor de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$82.867,29 (oitenta dois oitocentos e sessenta e sete mil e vinte e nove centavos); representando desconto de 88,05% do valor orçado pela Administração. Contudo, é importante informar que a empresa recorrente é a terceira classificada neste certame com o valor de R\$15.900,00 (quinze mil, novecentos reais), possuindo também um segundo colocado com o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor bem próximo ao valor da classificada em primeiro lugar, chegando a ser uma diferença irrisória de 100,00 (cem reais). Não sendo de interesse do recorrente os outros lotes, visto que não vamos menciona-los.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

V - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Neste entendimento, todas as propostas estão abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso (lote 01), todas as propostas abaixo de R\$62.150,40, estariam inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela classificada em primeiro lugar é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa, conforme a recorrida anexou em suas contrarrazões.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).”

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

licitantes ou dos preços estimados pela administração”

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexecuibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta da empresa recorrida, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo as eleições da proposta mais vantajosa para a administração.

Pelo exposto acima, conclui-se que a decisão de inabilitar a empresa recorrida, pelo fato que teria apresentado somente um documento fora do prazo, sendo que este documento pode ser verificado e suprido por outros e sua proposta seja declarada inexecuível não merece prosperar, pois a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, observando, por óbvio, outros diversos princípios norteadores do processo de contratação. Realmente não deve-se apegar a formalismos desnecessários, não há que se falar em inabilitar a empresa recorrida, autora da proposta mais vantajosa, pois ela de fato cumpriu todos os requisitos exigidos em edital referentes à habilitação e proposta.

4 - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, a agente de contratação/Pregoeiro decide conhecer do recurso apresentado, no mérito, **nega seu seguimento**, mantendo a decisão exarada no dia 11/11/2024 que classificou a empresa **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA** por ter apresentado a melhor proposta para o fornecimento do objeto.

Conforme determina o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, quando não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, sendo que deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final.

Leandro Ferreira, 27 de Novembro de 2024.

LIBÉRIO ERMELINDO DE MORAIS FILHO
Agente de contratação – Pregoeiro



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

